



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.**

**Att: Dr. Elmo Vaz Bastos de Matos**  
**Presidente da Codevasf**

59500.000025/2013-48

**Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

A **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.321.709/0001-38, com sua sede na cidade de Eusébio-CE, vem por meio deste ofício, expor e ao final requerer o que se segue:

**DOS FATOS**

Na Ata de Reunião de nº 58, que deu início ao julgamento do certame 048/2012, no Auditório da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, julgou a Comissão de Licitação que a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, seria inabilitada **“em função das restrições relatadas”**. (grifo nosso).

As restrições consideradas pela Comissão de Licitação para inabilitação da empresa JM Engenheiros, não passam de um equívoco, pois em breve e simples análise da Declaração emitida pelo SICAF, constante às fls. 816 do processo 59530.001244/12 14, verificamos que não há impedimento para licitar, como entendeu aquela Douta Comissão, mas sim somente **a ocorrência de uma advertência, constante às fls. 817, que de forma alguma pode ser considerada causa de impedimento para qualquer licitação ou contratação com a Administração Pública.** (grifo nosso)

Na verdade, o equívoco começa desde a inclusão da penalidade de advertência, a esta empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, pois não há entre esta e o Ministério das Comunicações qualquer contrato que pudesse ter sido descumprido, não podendo esta ter sido enquadrada nos ditames do artigo 87, inciso I da Lei 8.666/93.

Ressaltamos que já apresentamos junto ao Ministério das Comunicações, um pedido de reanálise e reconsideração, tendo em vista só termos tomado ciência da inclusão desta advertência, na data de 17/12/2012, bem como por não termos, como já

**JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-38**

Composição: | Av. Senador Virgílio Távora, 1701 | salas 505 a 508 | Aldeota | Fortaleza - CE | Cep: 60170-251  
| Tel.: (85) 3244.3744 | Fax: (85) 3244.1066 | e-mail: jmconsultores@netnetnet.com.br

| Sede: Shopping Eusébio Center | Av. Eusébio de Queiroz, 101 | sala 216 | Parnamirim | Eusébio - CE

| Filiais: | Rondônia | Maranhão | Piauí | Ceará | Rio Grande do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagoas | Bahia | Minas Gerais

025/13-113  
K



citado acima, qualquer contrato firmado com o referido Ministério que pudesse ter ensejado qualquer penalidade junto ao SICAF.

Por último, salientamos que na Declaração emitida pelo SICAF há a descrição de que consta uma ocorrência, que seria a advertência, erroneamente aplicada pelo Ministério das Comunicações, frisando, ainda que sobre o item Impedimento de Licitar, **NADA CONSTA**, não podendo, portanto ser esta empresa penalizada pelo entendimento equivocado desta Comissão.

## DO DIREITO

É cediça que o recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se **pedido de reconsideração** contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

*"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Grifo nosso)*

Tal norma aplica-se inteiramente ao caso, já que vem sendo interpretada erroneamente a sanção aplicada pelo Ministério, qual seja a de ADVERTÊNCIA, como se esta pudesse ser considerada como impedimento para licitar e não o é.

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão de ato a pedido* da parte interessada.

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-38

Correspondência | Av. Senador Virgílio Távora, 1701 | salas 505 a 508 | Aldeota | Fortaleza - CE | Cep: 60170-251

Tel.: (85) 3244.3744 | Fax: (85) 3244.1066 | e-mail: [atendimento@jmeng.com.br](mailto:atendimento@jmeng.com.br)

Recursos | Shopping Eusebio Center | Av. Eusebio de Queiroz, 101 | sala 216 | Parnamirim | Lusébio - CE

Atendimento | Rondônia | Maranhão | Piauí | Ceará | Rio Grande do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagoas | Bahia | Minas Gerais



Vale ressaltar que a aplicação da penalidade de Advertência a esta empresa fora demasiadamente severa, por não ter esta prejudicado a celebração de um contrato, nem sequer a intenção de fraudar a execução deste, o que vem lhe causando graves prejuízos, tais como a interpretação equivocada por parte da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência nº 48 da Codevasf.

Assim, resta comprovado equívoco cometido pela Douta Comissão de licitação quando entendeu haver impedimento para licitar, quando na verdade o que há é simplesmente uma advertência que em hipótese alguma poderia ter sido considerada como impedimento.

### **A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

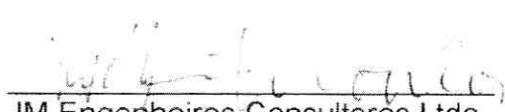
Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.

Entendemos que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.

Desta feita, requeremos neste que seja recebido, processado e analisado o **pedido de reconsideração**, determinando que a Comissão de Licitação e Julgamento da Concorrência nº 048/2012 desta Companhia, declare em ato contínuo a habilitação da empresa ora Recorrente, para em seguida dar prosseguimento ao certame.

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento

Eusébio/CE, 03 de janeiro de 2013.

  
JM Engenheiros Consultores Ltda  
José Expedito Maia Holanda  
Sócio/Diretor

CP 03/01/13 Horas 17.05  


**JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-38**

Endereço: Av. Senador Virgílio Távora, 1701 | salas 505 a 508 | Aldeota | Fortaleza - CE | Cep: 60170-251  
Tel.: (85) 3244.3744 | Fax: (85) 3244.1066 | e-mail: [contato@jmeng.com.br](mailto:contato@jmeng.com.br)

Sede: Shopping Eusébio Center | Av. Eusébio de Queiroz, 101 | sala 216 | Parnamirim - Eusébio - CE

filiais: Rondônia | Maranhão | Piauí | Ceará | Rio Grande do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagoas | Bahia | Minas Gerais